

## **MEDIADOR JUDICIAL E MEDIADOR COMUNITÁRIO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

## **MEDIACIÓN JUDICIAL Y MEDIACIÓN COMUNITARIA EN LA CIUDAD DE RIO DE JANEIRO**

***Fernando Gama de Miranda Netto***

*Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e no Curso de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF)*

***Irineu Carvalho de Oliveira Soares***

*Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF)*

**RESUMO:** A pesquisa atenta para a observação, de um lado, das práticas de mediadores comunitários; de outro, de mediadores judiciais, especificamente aqueles treinados pelos núcleos de mediação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Observe-se que entre os mediadores comunitários estão alunos e professores de Direito de uma instituição de ensino privada, que atuam desde 2008 em um centro de pesquisa, orientação jurídica e mediação, situado na terceira maior favela do Brasil, Rio das Pedras. A metodologia de pesquisa utilizada consistiu na análise do material oferecido no curso de mediação do Tribunal de Justiça e entrevistas informais com os integrantes dos referidos núcleos de mediação, pois a observação de um procedimento de mediação judicial é vedada a pesquisadores sob a justificativa de violar o princípio do sigilo nas mediações. Em relação à mediação extrajudicial realizada na favela, além do fácil acesso ao material de formação dos mediadores, utilizou-se a observação participante para determinar a atuação do mediador comunitário. Assim, a pesquisa compara a capacitação dos mediadores judiciais e extrajudiciais através das metodologias ensinadas por diferentes instituições e aplicada na administração de conflitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Capacitação; Mediador Comunitário; Mediador Judicial.

**RESUMEN:** La investigación trata de elucidar la formación y práctica de mediadores comunitarios y de mediadores judiciales, en especial los formados por la mediación de los núcleos de la Corte del Estado de Rio de Janeiro. Entre los mediadores de la comunidad hay estudiantes y maestros de una Facultad de Derecho privada, que trabajan desde el año 2008 en un centro de investigación, asesoramiento jurídico y mediación en la tercera mayor chabola de Brasil,

Rio das Pedras. La metodología consistió en el análisis del material ofrecido en el curso de la mediación de la Corte e entrevistas informales con miembros de estos núcleos de mediación, ya que la observación de un procedimiento de mediación judicial se prohíbe a los investigadores sobre la base de la violación de la principio de confidencialidad. En respeto a la mediación extrajudicial celebrada en la comuna, hubo el fácil acceso a los materiales de formación de mediadores y se utilizó la observación participante para determinar el papel del mediador comunitario. Al final, la investigación compara la formación de mediadores judiciales y extrajudiciales a través de las metodologías enseñadas y aplicada por diferentes instituciones en la gestión de conflictos.

**PALABRAS CLAVE:** Capacitación; Mediador Comunitario; Mediador Judicial.

## 1. Introdução

A chamada crise do Judiciário tem movido os estudiosos e a sociedade civil na busca de alternativas para a resolução de conflitos. Entre tais alternativas, chama atenção o discurso quase unânime das autoridades sobre os benefícios da mediação de conflitos e o trabalho desenfreado de incentivo ao uso deste instituto e a qualificação de mediadores judiciais e extrajudiciais no Brasil<sup>1</sup>.

Diante dessa movimentação voltada à propagação e legitimação desse meio alternativo de resolução de conflitos nos atentamos para os enlaces advindos da capacitação e o preparo dos seus mediadores e o que estes fazem na prática, principalmente com relação ao uso e violações de princípios basilares nos treinamentos oferecidos.

O trabalho é fruto de uma pesquisa detalhada sobre o que é oferecido no curso de capacitação dos mediadores judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e extrajudiciais do Núcleo de Mediação sediado na Favela de Rio das Pedras.

---

<sup>1</sup> Considera-se mediação “um instrumento de administração de conflitos onde um terceiro imparcial escolhido pelas partes ou apresentado e aceito por elas, através de um procedimento judicial ou extrajudicial, tenta restabelecer e/ou facilitar o diálogo entre as partes contendoras interferindo o mínimo possível na formulação de opções de acordo e na consecução do mesmo.” (CORRÊA e SOARES)

A comparação da prática mediacional narrada neste artigo foi empreendida através da análise do material utilizado na capacitação e formação dos mediadores bem como de entrevistas informais com mediadores que atuam ou atuaram no TJRJ e em Rio das Pedras.

Procurou-se explicitar primeiramente o curso de capacitação oficial em mediação de conflitos do TJRJ, que conta atualmente com 20 centros de mediação<sup>2</sup> e fornece treinamento para servidores públicos do tribunal, policiais militares das UPPs e voluntários da sociedade civil. Em segundo lugar, abordou-se o treinamento oferecido aos estagiários e professores de Direito do Núcleo de Mediação de uma instituição privada de ensino sediado na favela de Rio das Pedras.

Nesse estudo, pretende-se investigar: a) quais os requisitos para participar do curso de mediação judicial do TJRJ e do treinamento em mediação comunitária em Rio das Pedras?; b) qual a forma de seleção de ingresso nos referidos cursos?; c) qual material é utilizado nesses cursos?; d) como é o curso e que princípios são ensinados?; e) se é possível controlar a prática dos mediadores a partir dos princípios?; e f) se o mediador judicial e o mediador comunitário são capazes de controlar o tempo do procedimento mediacional? É o que será examinado a seguir.

## **2. A Capacitação dos mediadores judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)**

O primeiro Centro de Mediação Judicial do Estado do Rio de Janeiro<sup>3</sup> foi criado em 10 de dezembro de 2009, através do Ato Executivo nº 5555/2009 do Tribunal de Justiça do referido Estado. Situado no Palácio da Justiça na Avenida Erasmo Braga, nº 115, o Centro de Mediação do Fórum Central da Comarca da Capital foi criado com o objetivo de desafogar o Judiciário Fluminense.

Ressalta-se aqui o pioneirismo do TJRJ na utilização do instituto da mediação, pois antecipou a diretriz vinculante dada aos órgãos hierarquicamente inferiores do Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por força da Resolução nº 125/2010, que instituiu a “Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses”, nestes termos:

---

<sup>2</sup> Centro de mediação da capital, Barra da Tijuca, Campo Grande, Jacarepaguá, Madureira, Méier, Pavuna, Santa Cruz, Belford Roxo, Duque de Caxias, Niterói, Nova Iguaçu, Nova Friburgo, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti, Três Rios, IV JECRIM - Leblon, Bangu e Leopoldina.

<sup>3</sup> O Centro de Mediação Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é subordinado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deste Tribunal de Justiça – NUPEMEC.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.<sup>4</sup>

Sob a fundamentação de assegurar a todos os cidadãos a adequada solução dos conflitos com procedimentos que se amoldam a natureza e peculiaridade dos mesmos, essa política embasou a necessidade de criação de Centros de Mediação Judicial em todo o Brasil.

Com isto, surgiu uma demanda pela capacitação dos profissionais responsáveis pela condução dos procedimentos de mediação, vale dizer, os mediadores. Segundo a Resolução nº 125/2010 do CNJ podem ser mediadores os magistrados, servidores públicos e voluntários, independentemente da sua formação, desde que treinados pelo Tribunal responsável, em um curso de capacitação com conteúdos programáticos voltados para a criação e o desenvolvimento de habilidades essenciais ao mediador.

O curso de mediação oferecido pelo Tribunal do Rio de Janeiro é gratuito e tem duração que varia entre 1 (uma) e 2 (duas) semanas. Muito procurado por servidores e voluntários, o curso conta atualmente com cerca de quinhentas pessoas na fila de espera<sup>5</sup>.

Para inscrever-se no curso de mediação o voluntário deve ter uma vida pregressa sem máculas, como por exemplo, sem condenações criminais<sup>6</sup>, ter ensino superior completo<sup>7</sup> em qualquer área e assumir o compromisso de realizar cento e cinquenta horas de mediação no centro de mediação do Tribunal como contraprestação ao curso oferecido.<sup>8</sup>

Em contrapartida, o servidor discente do curso de mediação é designado através de Portaria do Juiz de Direito Diretor do Centro de Mediação e, após a sua capacitação, cumprirá obrigatoriamente expediente de três dias por mês no Centro de Mediação a que estiver ligado<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> Artigo 1º e parágrafo único da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 - CNJ.

<sup>5</sup> Informação concedida pela Secretaria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deste Tribunal de Justiça (NUPEMEC) em Junho de 2013. Nesta época ainda não havia previsão para o início da nova turma de capacitação de mediadores do Tribunal.

<sup>6</sup> Artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 17 de dezembro de 2009 – TJRJ.

<sup>7</sup> Artigo 10, caput, da Resolução nº 17 de dezembro de 2009 – TJRJ.

<sup>8</sup> Artigo 10, parágrafo 2º, da Resolução nº 17 de dezembro de 2009 – TJRJ.

<sup>9</sup> Artigo 1º do Ato Executivo nº 3053 de 28 de julho de 2010 – TJRJ.

O primeiro manual utilizado para a formação de mediadores judiciais no Rio de Janeiro data de fevereiro de 2009 e era intitulado “Processo de Mediação: teoria e técnicas”. Embora escrito pelo magistrado e professor André Gomma de Azevedo o referido manual continha textos e o método de mediação desenvolvido pela Professora da Universidade de Colúmbia Carol B. Liebman. Na obra, algumas controvérsias a respeito do instituto da mediação eram visíveis. Neste sentido, a recomendação para que o mediador, durante a mediação, fizesse perguntas baseadas no que foi dito pelas partes e apresentasse opções de resolução parcial ou total da disputa<sup>10</sup>:

No decorrer de mediação, você pode fazer uma pergunta que – BASEADO NO QUE FOI DITO PELAS PARTES – apresente uma opção para resolução parcial ou total da disputa.

Tal recomendação viola o princípio da autodeterminação das partes na mediação<sup>11</sup> e confunde os institutos da mediação e da conciliação<sup>12</sup>. É de se supor que ela foi um equívoco presente no primeiro manual, pois no segundo, publicado em maio de 2009 e que até os dias atuais tem servido ao Curso de Mediação de Conflitos, essa recomendação não está mais presente<sup>13</sup>.

O Curso oferecido pelo Tribunal obedece às determinações do CNJ e contém um conteúdo programático mínimo composto de três módulos sucessivos e complementares que atribuem aos discentes diferentes níveis de capacitação e habilitação para atuar como facilitadores na resolução de conflitos.

Todos aqueles que irão atuar nos Centro de Resolução de Disputas, inclusive servidores e conciliadores e mediadores já capacitados, necessariamente terão que cursar o Módulo I. Conciliadores e Mediadores terão que cursar os Módulos I e II e finalmente os mediadores terão que se capacitar nos três módulos.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> LIEBMAN, Carol B.; AZEVEDO, André Gomma. *O processo de mediação: teoria e técnicas*. Bahia: Manual impresso pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2009, p. 38.

<sup>11</sup> Segundo este princípio o resultado da mediação é determinado pelas partes conflitantes, sem sofrer interferências externas, ou seja, o resultado depende inteiramente das partes.

<sup>12</sup> Na Mediação o mediador não pode sugerir opções de acordo, pois elas devem advir da criatividade das partes, diferentemente do conciliador que pode sugerir opções de acordo. O referido manual de mediação não faz essa distinção quando trata do comportamento de mediador durante o procedimento, recomendando um comportamento de conciliador ao mediador.

<sup>13</sup> AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasil, Ministério da Justiça, 2009.

<sup>14</sup> Justificativa presente no Anexo I, da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 - CNJ.

Fica claro, através do estudo do Anexo I da Resolução 125/2010, que a capacitação do mediador é a mais extensa, ou seja, a duração do curso está correlatamente ligada às dificuldades a serem enfrentadas pelos diferentes profissionais.

O Módulo I, denominado “Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos”, possui carga horária de 12 (doze) horas/aula e consiste em um resumo sobre todos os diferentes meios de solução não adversarial de conflitos adotados no Brasil. Neste módulo noções básicas de conflito e de comunicação entre as partes conflitantes e o mediador são ensinadas. Se aprovados, passam ao Módulo II.

O Módulo II, denominado “Conciliação e suas Técnicas”, possui carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula e tem como objetivo capacitar conciliadores para atuar no Judiciário. Nele o aluno aprende a utilizar técnicas de autocomposição de conflitos como a negociação e a conciliação para auxiliar na composição de contendas nas conciliações judiciais e, através do estudo dos padrões de comportamento, capacitam-se para auxiliar na consecução de acordos.

Aprovado no Módulo II o aluno pode ingressar no Módulo III denominado “Mediação e suas Técnicas” que possui carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula e, finalmente capacita um mediador para atuar na esfera judicial. Este módulo trata especificamente de mediação de conflitos e a aprovação está condicionada a 24 (vinte e quatro) horas de estágio supervisionado. Como já observado, diferentemente do que exige a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro exige o cumprimento de cento e cinquenta horas de estágio supervisionado. Mas antes mesmo do estágio supervisionado, os alunos são submetidos a simulações, que podem ou não sofrer interrupções pelo orientador do curso para que alguma conduta seja evitada ou algum aspecto seja levado em conta.

De acordo com as diretrizes do CNJ, parece implícito que o mediador deve ter um conhecimento ao menos básico sobre as técnicas de resolução de conflitos para saber diferenciar o procedimento mediacional dos outros utilizados pelo Tribunal e não distorcer o procedimento de mediação durante a sua atuação.

No curso, a formação do mediador e a sua consequente atuação estão intimamente ligadas aos princípios ensinados. O curso do Tribunal de Justiça destaca como princípios norteadores da conduta do mediador: a neutralidade e imparcialidade de intervenção, a consciência relativa ao processo, o consensualismo processual, a decisão informada, a confidencialidade, o

empoderamento, a validação e a simplicidade.<sup>15</sup> O conceito de cada um desses princípios pode ser encontrado no manual, *in verbis*:

a) Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção. Como neutralidade e imparcialidade de intervenção, aplicada à atuação do mediador, entende-se a obrigação do mediador conduzir o processo de maneira equânime, não tomando partido de nenhuma das partes e apartado de vinculações éticas ou sociais com as mesmas.

b) Princípio da consciência relativa ao processo. Determina que o mediador deve conscientizar as partes sobre as conseqüências da sua participação no processo e do seu poder exigir o encerramento do procedimento a qualquer momento.

c) Princípio do consensualismo processual. Também conhecido como princípio da autonomia da vontade das partes ou voluntariedade, determina que somente pode ser feita a mediação se as partes espontaneamente quiserem. Tal princípio obriga o mediador a zelar pela voluntariedade das partes e não permitir que nenhuma delas participe do procedimento forçada.

d) Princípio da decisão informada. Trata-se do direito que as partes têm de conhecerem os seus direitos em disputa, ou seja, qualquer acordo está condicionado a ciência da sua situação frente a lei. Desta forma, o mediador deve zelar para que a parte tenha acesso a esse conhecimento.

---

<sup>15</sup> É de se observar que na redação dada pela Emenda n.1 de 31.01.2013 ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução n. 125/2010 do CNJ), há rol não coincidente com o do manual, nestes termos: Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese; II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido; III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

e) Princípio da Confidencialidade. Princípio essencial ao mediador que quer conquistar a confiança das partes no procedimento. Ele assegura que toda informação que for ventilada durante o procedimento não poderá ser utilizada fora do mesmo e não poderá ser prova judicial.

f) Princípio do Empoderamento. Durante o processo de mediação, a todo momento, o mediador deve conscientizar as partes que o poder de decisão pertence a elas.

g) Princípio da Validação. O mediador deve incentivar para que uma parte se coloque no lugar da outra durante o procedimento, ou seja, zelar para que se crie uma conscientização dos sentimentos e interesses de ambas as partes, aumentando a compreensão e facilitando o diálogo entre as mesmas.

h) Princípio da Simplicidade. O mediador não deve complicar o procedimento de mediação. Os seus atos e fala devem ser plenamente compreendidos, pois a sua atuação deve ser descomplicada e acessível a todas as partes.

Estes são os pontos mais relevantes do curso de mediação judicial oferecido pelo tribunal de justiça. Abaixo, apresentar-se-á o curso de capacitação dos mediadores extrajudiciais do Núcleo da favela de Rio das Pedras.

### **3. A Capacitação do mediador comunitário: A experiência da formação de mediadores na favela de Rio das Pedras (RJ)**

Funcionando desde 2008 na terceira maior favela do Brasil e segunda maior do Rio de Janeiro<sup>16</sup>, o Núcleo de Cidadania de Rio das Pedras tem atendido a população com orientações jurídicas gratuitas e mediação de conflitos.

Nesses mais de cinco anos de trabalho o Núcleo já atendeu a mais de duas mil pessoas e fez mais de duzentas mediações que resultaram em acordo<sup>17</sup>. Possui uma equipe enxuta composta de apenas três estagiários de Direito e três advogados.

O Núcleo de Rio das Pedras aproveita as características e experiências de cada um dos seus integrantes, ou seja, a escolha do mediador e do co-mediador para administrar um conflito

---

<sup>16</sup> Segundo os dados apresentados pelo censo IBGE dos Aglomerados Subnormais de 2010, a favela de Rio das Pedras possui um quantitativo de 63.482 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois) habitantes. Ocupa, no ranking de favelas, o lugar de terceira maior do país e segunda maior do Rio de Janeiro, em termos populacionais, ficando apenas atrás da favela da Rocinha (RJ) e do Sol Nascente (DF).

<sup>17</sup> O Tribunal de Justiça não forneceu o número de mediações realizadas, pois segundo o secretário do TJRJ esta estatística ainda não havia sido feita.



depende da adequação das suas características ao problema apresentado pela parte que procurou o Núcleo.

Essa adequação depende também das necessidades locais, pois uma das bases para o trabalho em Rio das Pedras é o respeito da mediação aos costumes e direitos locais. Essa aplicação tem embasamento nos estudos feitos pela equipe de Rio das Pedras sobre Clifford Geertz, que em seu estudo antropológico afirmou que o “Direito é um saber local”<sup>18</sup>.

Por esta razão, exige-se dos aspirantes a mediadores do Núcleo a realização de treinamento em mediação de conflitos. Neste treinamento composto de quatro estágios, os aspirantes passam, primeiramente, por um estudo de cidadania em que leem obrigatoriamente autores como José Murilo de Carvalho<sup>19</sup> e T. H. Marshall.

No segundo estágio, os integrantes recebem noções de antropologia e são incluídos no contexto social da favela através da participação nos atendimentos jurídicos, incursões regulares na favela para observar a realidade e costumes dos moradores. Trata-se de uma experiência empírica que os familiariza com a cultura local.

No terceiro estágio, os integrantes aprendem a “técnica de negociação de acordos sem concessões” de Roger Fisher, Willian Ury e Bruce Patton<sup>20</sup>. Técnica adaptada a realidade local por utilizar padrões objetivos das partes para a consecução de acordos, padrões esses que, em Rio das Pedras, obedecem a vontade dos atendidos, ou seja, aos costumes locais e não ao direito posto.

Com essa técnica, os integrantes aprendem a administrar conflitos através de artifícios que separam a pessoa do problema, concentrando-se nos interesses das partes, auxiliando-as a criar opções de ganhos mútuos e insistindo em critérios objetivos. Ao utilizar este tipo de técnica, o mediador muda o foco das partes em conflito e as leva a enfrentar o problema conjuntamente.

---

<sup>18</sup> GEERTZ, Clifford James. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. 2006. In: \_\_\_\_\_. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8. ed. Petrópolis: Vozes.

<sup>19</sup> José Murilo de Carvalho é um cientista político e historiador brasileiro, membro da Academia Brasileira de Letras e da Academia Brasileira de Ciências. Em sua principal obra *A cidadania no Brasil. O longo caminho*, analisou a história da cidadania no Brasil e demonstrou que ao contrário do que foi descrito pelo sociólogo britânico T.H. Marshall, no Brasil o seu desenvolvimento tomou um caminho inverso, primeiro com os direitos sociais, seguidos dos direitos políticos e civis.

<sup>20</sup> “O projeto de mediação de Harvard é um programa de pesquisa da Universidade de Harvard que trabalha com a negociação e elabora e difunde métodos aperfeiçoados de negociação e mediação.” FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões*. 2ª ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005, p. 213.

Deste modo, o mediador e os mediados figuram como parceiros na busca de uma solução para o problema que beneficie ambas as partes.<sup>21</sup>

No quarto estágio, o discente aprende os objetivos, os princípios, as etapas do processo de mediação, bem como o modo e o momento de utilizar a técnica de negociação de acordos sem concessões no procedimento.

A parte principiológica é muito discutida e apresentada a partir de experiências práticas dos mediadores. Os princípios utilizados pelos mediadores de Rio das Pedras são: imparcialidade, voluntariedade, consentimento informado, confidencialidade e autodeterminação.

a) Princípio da imparcialidade. Embasa a atuação do mediador de maneira equânime. Durante o procedimento ele não pode tomar partido de nenhuma das partes, ou seja, não pode fazer um juízo de valor sobre o caso apresentado.

b) Princípio da voluntariedade. Representa o poder das partes de participar do procedimento somente quando elas, por livre vontade, quiserem. O mediador não pode obrigá-las a participar do procedimento.

c) Princípio do consentimento informado. Consiste no direito que as partes tem de obter qualquer informação antes ou durante o procedimento sobre o processo de mediação e o objeto a ser mediado. Esse princípio permite que as partes acordem em consultar um especialista para sanar qualquer dúvida sobre o objeto mediado.

d) Princípio da confidencialidade. Consiste no dever de o mediador não transmitir as informações ventiladas durante o procedimento fora dele. Permite que as partes tenham confiança no mediador.

e) Princípio da autodeterminação. É o princípio que garante as partes o poder de determinar o resultado do procedimento de mediação. As partes tem o poder de decidir sobre um possível acordo ou não.

Esses princípios utilizados em Rio das Pedras são informados às partes antes do início do procedimento e lembrados pelo mediador sempre que este achar necessário durante o mesmo.

Terminados estes estágios, o integrante do Núcleo pode participar de procedimentos de mediação como co-mediador até ter segurança e experiência suficiente para fazer uma mediação

---

<sup>21</sup> FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões*. 2ª ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005. p.56.

sozinho, uma vez que “a mediação é uma arte que tem que ser experimentada.”<sup>22</sup> Não existe um tempo pré-determinado para que o mediador passe de um estágio para outro, pois isso depende do seu desenvolvimento e este é aferido pelo mediador responsável pela orientação do integrante mais novo.

Para atender melhor as partes mediadas na solução do conflito, a pessoa do Núcleo que faz o atendimento jurídico e a triagem do problema que pode ser mediado não é a mesma que vai presidir o procedimento de mediação, evitando com isso que a imparcialidade do mediador seja maculada. Tanto melhor quanto menos informações o mediador tiver sobre o caso. A única coisa que ele deve saber é o objeto da mediação, pois a escolha de qual mediador vai fazer a mediação depende disso. No TJRJ, a propósito, há a recomendação no treinamento de que os autos do processo judicial não sejam consultados na mediação incidental.

No segundo semestre de 2013, o núcleo apresenta a seguinte composição: três estagiárias do curso de graduação em ciências jurídicas e três advogados. A seleção das estagiárias até o presente momento foi feita a partir de entrevistas de estudantes que procuraram voluntariamente o núcleo (todas mulheres) e que não são moradores de Rio das Pedras.<sup>23</sup> Por enquanto, apenas uma das estagiárias foi aproveitada como mediadora de conflitos de família. Ela possui quarenta e quatro anos, tem formação anterior em Pedagogia, e é mãe de três filhos. As outras duas estagiárias, uma de vinte e quatro anos e a outra de trinta e cinco anos, trabalham, no presente momento, apenas no atendimento jurídico, que consiste, basicamente, na orientação jurídica e acompanhamento de processos judiciais. Essas duas estagiárias estão sendo preparadas, no entanto, para atuar como mediadoras de conflitos do Núcleo. Não há remuneração pelo trabalho, mas todas as estagiárias contam com bolsa integral, não tendo que pagar pelos estudos na Instituição de Ensino em que cursam o bacharelado em Direito.

O Núcleo possui ainda um advogado de 27 anos,<sup>24</sup> ex-estagiário da instituição de ensino, que participa desde o início do projeto e possui experiência prática e teórica sobre procedimento de mediação de conflitos; duas professoras da disciplina de Direitos Reais, sendo que uma delas

---

<sup>22</sup> WARAT, Luiz Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.34.

<sup>23</sup> Apenas uma das estagiárias é ex-moradora de Rio das Pedras. O Núcleo pretende instituir no futuro um edital de seleção com detalhamento do tempo do curso.

<sup>24</sup> Este advogado é um dos autores do presente artigo e escreve dissertação de mestrado sobre o tema da mediação.

escreveu tese de doutorado sobre Direito de Laje<sup>25</sup>, arranjo viabilizador de moradias comumente utilizado em Rio das Pedras<sup>26</sup>.

Importante notar aqui o seguinte: diferentemente do TJRJ, o Núcleo de Rio das Pedras admite que pessoas sem graduação atuem como mediadoras<sup>27</sup>.

Assim, consegue-se atender melhor as principais demandas levadas ao Núcleo de Mediação de Rio das Pedras, demonstrando a preocupação do Núcleo com o preparo de seus mediadores para atender às necessidades da população local.

#### **4. Controle da prática dos mediadores a partir dos princípios e o controle do tempo procedimental pelo mediador**

Depois de estudar alguns pontos relevantes dos cursos de formação de mediadores, vamos passar a descrição do que acontece na prática através da observação e de entrevistas com mediadores que atuam nesses núcleos.

Iniciando pelo curso de mediação de conflitos oferecido pelo Tribunal de Justiça, constatamos que ele considera que “a sessão de mediação é um ato processual, embora o seu conteúdo não tenha regras pré-determinadas”<sup>28</sup>. É preciso esclarecer aqui a natureza da mediação. É que a Resolução n. 125/2010 do CNJ<sup>29</sup> sugere que a mediação seja um procedimento pré-

---

<sup>25</sup> Segundo CORRÊA e SOARES (2013), trata-se de “uma prática local, que consiste na venda do teto do edifício ou até mesmo do seu espaço aéreo ainda inexistente, delimitado pelas dimensões do imóvel”.

<sup>26</sup> CORRÊA, Cláudia Franco. “*Controvérsias entre o ‘Direito de Moradia’ em favelas e o Direito de Propriedade Imobiliária na cidade do Rio de Janeiro: ‘O Direito de Laje’ em questão*”. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

<sup>27</sup> Segundo SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p.188 e 189, independentemente da formação acadêmica e profissional do mediador, sua capacitação deve compreender conhecimentos sobre: “a dinâmica de diversas modalidades de conflitos; técnicas de negociação colaborativa; técnicas de comunicação; aspectos psicológicos da personalidade humana; leis que regem diversos casos; etapas de mediação; e ferramentas específicas de escuta, de investigação e resumo”. Em Barcelona, para se tornar mediador a pessoa deve respeitar uma série de condições: como ser graduada em qualquer área, vinculada obrigatoriamente a um órgão profissional, ter experiência no campo das ciências sociais e fazer um curso profissionalizante em mediação. “No entanto, ao definir a figura do mediador, a lei valoriza tanto a experiência como formação profissional, mas não quantifica nem uma nem outra, sendo que a regra que finalmente marca esses parâmetros, favorece a experiência na profissão de origem acima da própria formação específica em mediação.” (Texto original “No obstante, a la hora de definir la figura de la persona mediadora, la ley valora tanto la experiencia profesional como la formación, pero no cuantifica ni una la otra, sino que es el reglamento el que finalmente marca estos parámetros, privilegiando la experiencia en la profesión concreta de origen por encima de la propia formación específica en mediación.” ÁNGEL SORIA, Miguel; VILLAGRASA, Carlos; ARMADANS (coord.) *Mediación familiar. Conflicto: técnicas, métodos y recursos*. Barcelona: Editorial Bosch, 2008, p.173 e 174).

<sup>28</sup> AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasil, Ministério da Justiça, 2009, p. 190.

<sup>29</sup> Estabelece a Resolução 125/2010, em seu art. 8º, § 1º: As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou

processual, isto é, um procedimento prévio ao processo judicial. Mas a Resolução do CNJ trata da responsabilidade do “juiz coordenador” pelas “sentenças homologatórias” dos acordos, podendo, inclusive, “solicitar feitos de outras unidades”.<sup>30</sup> A Resolução 19/2009 do TJRJ fala em “devida revisão e homologação”,<sup>31</sup> e que poderá ser solicitada a qualquer tempo, “ainda que na pendência de recurso das partes” (art. 8º). Na verdade, o próprio portal eletrônico do TJRJ esclarece que poderá haver a mediação incidental (com suspensão do processo judicial) e a mediação prévia, antes mesmo da instauração do processo judicial.<sup>32</sup>

No que diz respeito à falta de regras pré-determinadas, apontada pelo manual, poder-se-ia pensar que os mediadores atuam livremente, e que não podem ser fiscalizados devido ao princípio da confidencialidade.<sup>33</sup> Há, no entanto, a previsão de controle pelo juiz coordenador e pela figura do observador.

---

Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7o) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9o).

<sup>30</sup> É o que dispõe a Resolução 125/2010, no art. 8º, § 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo; § 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

<sup>31</sup> Art. 7º Se as partes chegarem a acordo, parcial que seja, quanto às questões em debate, o mediador elaborará o respectivo termo e o submeterá às partes e seus advogados e somente depois de por esses aprovado, será encaminhado ao juiz ou ao relator do processo para a devida revisão e homologação, respeitados os limites que são postos ao poder dispositivo das partes pelos direitos fundamentais e demais princípios de ordem pública, éticos e morais a que se submete.

<sup>32</sup> Cf. <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/pagina-inicial/mediacao/como-ter-acesso-a-mediacao> (acessado em 20 de agosto de 2013).

<sup>33</sup> Observe-se, no entanto, a redação dada pela Emenda n.1 de 31.01.2013 ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da Resolução n. 125/2010 do CNJ), traz algumas regras procedimentais para o mediador: Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo; II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento; III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; V - Compreensão

Diga-se, entretanto, que o juiz coordenador – que deverá homologar o acordo – não acompanha, em regra, os procedimentos de mediação. Haveria espaço, então, para que o *observador* – mediador em formação – percebesse algum tipo de violação de princípios. Ocorre que a sua atividade está sendo avaliada pelo mediador que está presidindo o procedimento e isto certamente é fator inibidor para que aponte qualquer equívoco. Deste modo, a falta de fiscalização permite que a mediação se transforme em um procedimento completamente subjetivo e submisso ao poder do mediador. Em alguns casos, adota-se a co-mediação (mais de um mediador participa simultaneamente do procedimento) e isto reduz a possibilidade de arbítrio.

Em uma conversa informal com um advogado que acabou de passar pelo curso de mediação do Tribunal de Justiça e está cumprindo estágio como observador da mediação, colheu-se a informação de que cada mediador age de uma forma diferente com as partes durante o procedimento.

Esse agir diferenciado não é feito para adaptar melhor o procedimento às partes, mas apenas conseguir a qualquer custo um acordo e evitar o desenvolvimento do processo judicial. Neste contexto, chama atenção a atuação dos mediadores que tem vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça pois, segundo o interlocutor, agem de maneira intransigente durante o procedimento de mediação, obrigando as partes a fazerem um acordo, sob pena de receberem uma sentença que pode ser desfavorável. A maioria desses mediadores, de acordo com o relato, apresenta um comportamento padrão, isto é, fazem previsão de como o juiz vai julgar no caso, intimidando as partes que quase sempre acabam por aceitar as propostas frequentemente insatisfatórias. Essas pressões pelo êxito do acordo podem ser explicadas pelo fato de o tribunal valorizar a quantidade de acordos celebrados.

Outro fato informado em uma dessas entrevistas com mediadores do Tribunal faz menção a um mediador que além da intimidação supracitada, procura o juízo competente e, mesmo que não seja o mesmo onde trabalha procura de algum modo, interferir no resultado da decisão para que a mesma siga aquilo que ele havia dito durante o procedimento de mediação. Este entrevistado disse que se trata de um mediador que não esconde os seus atos e acredita que está fazendo o certo, afirmando ainda que pratica esse tipo de ato e que “tem que garantir aquilo que ele fala durante a mediação”. Tal atitude contraria os princípios da neutralidade e imparcialidade

---

quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

de intervenção, consciência relativa ao processo, consensualismo processual, decisão informada, confidencialidade e empoderamento. Se, de fato, essas informações forem verdadeiras, quase todos os princípios ensinados no curso de mediação judicial são infringidos pela má conduta do mediador. Contudo, é importante ter cuidado para não generalizar as condutas relatadas. De qualquer forma, essas conversas informais recomendam um maior cuidado na formação e seleção de mediadores.

Quanto aos mediadores de Rio das Pedras, estes tem mais facilidade para obedecer aos princípios a eles impostos, porquanto não precisam atender a nenhuma estatística. Em pouco mais de duzentos casos com acordo celebrado, apenas quatro foram descumpridos.

Outro fato que chamou a atenção foi a confusão que o TJRJ faz entre os instrumentos da mediação e da conciliação.<sup>34</sup> Trata-se de uma reclamação frequente dos mediadores judiciais de serem obrigados a descaracterizar o procedimento que aprenderam no curso, que o próprio TJRJ ofereceu, para cumprir metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça. O mediador do Núcleo de Rio das Pedras tem ciência de que não pode sugerir acordos, mas em poucos casos, as próprias partes, em conjunto, solicitam uma opinião para que o conflito encontre termo. Nessas hipóteses, os mediadores são orientados a informar às partes que o procedimento é de mediação, e que uma eventual conciliação só será possível se ambas as partes concordarem com o fim da mediação.

O TJRJ oferece, ainda, uma agenda com a chamada “Concentração de Mediação” ou “Mediações Concentradas”<sup>35</sup>, onde mediações são realizadas com tempo limitado a quinze minutos para cada uma. A respeito das mediações concentradas um dos entrevistados falou: “sabemos que não é mediação, mas fazemos por que conta horas para nossa formação”, “as partes não tem tempo de falar. Elas somente têm a oportunidade de ratear valores e são pressionadas a fazer isso.” Mais uma vez o que é aprendido no curso é descartado devido a preocupação com as metas, visto que está escrito no manual de mediação do Brasil que “o mediador deve dirigir-se às partes pelo nome, manter contato visual direto, sem se preocupar com o tempo.”<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> Sobre esta distinção, cf. MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; “Mediação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil”, Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo: RT, n. 33, abr./jun. de 2012, p. 213/236.

<sup>35</sup> A última agenda concentrada de mediação foi realizada nos dias 18 e 19 de março e tratou especificamente de processos envolvendo a AMIL – Operadora de Plano de Saúde e seus associados, onde foi alcançado um percentual de 80% de acordos.

<sup>36</sup> AZEVEDO, André Gomma (Org.). Manual de Mediação Judicial. Brasil, Ministério da Justiça, 2009, p.195.

A preocupação com o tempo em Rio das Pedras é imperiosa também, mas ela possui outra vertente. Esta não vem do Núcleo ou dos mediadores, mas das próprias partes, que na maioria das vezes tem que faltar ao trabalho para comparecer ao procedimento de mediação e querem resolver o conflito no mesmo dia. Neste caso os mediadores não confundem o que é mediação, pois não interferem na formulação de acordos, mas acabam tendo que trabalhar com uma limitação de tempo que pode prejudicar o andamento do processo.

De tal arte, percebe-se que o tempo da mediação judicial é controlado pelo Tribunal, enquanto o tempo da mediação em Rio das Pedras depende da disponibilidade e desejo dos mediados. Nem a mediação judicial, tampouco a mediação extrajudicial perdem a sua essência de processo mediacional por isto. Afinal, como disse Leonard Riskin: “É tarde demais para que os doutrinadores ou organizações de mediação levantarem que os ditos mediadores, na verdade, não o são - do mesmo modo que é tarde para a Associação de Pizzaiolos de Nápoles dizer ao Domino’s ou à Pizza Hut que eles não vendem pizza de verdade.”<sup>37</sup>

## 5. Conclusões

Com o breve estudo sobre a mediação judicial realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a mediação extrajudicial realizada por um Núcleo de Cidadania de uma universidade particular em uma favela carioca, podemos classificar o Brasil como um emergente no ramo da mediação de conflitos que ainda tem um caminho muito longo a percorrer na busca pela efetivação deste método alternativo de resolução de conflitos.

Nesse estudo, pretendeu-se responder as seguintes questões: a) quais os requisitos para participar do curso de mediação judicial do TJRJ e do treinamento em mediação comunitária em Rio das Pedras?; b) qual a forma de seleção de ingresso nos referidos cursos?; c) qual material é utilizado nesses cursos?; d) como é o curso e que princípios são ensinados?; e) se é possível controlar a prática dos mediadores a partir dos princípios; e f) se os mediadores judicial e comunitário são capazes de controlar o tempo do procedimento? Seguem as respostas.

No que diz respeito à participação, verificou-se que para participar do procedimento de mediação do TJRJ o voluntário deve ter uma vida pregressa sem máculas, como por exemplo,

---

<sup>37</sup> RISKIN, Leonard. “Compreendendo as Orientações, Estratégias e Técnicas do Mediador: Um Mapa para os Desnorteados”, in: Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação, org. André G. de Azevedo, Brasília: Brasília Jurídica, 2002, v. 1, p. 13/57.



sem condenações criminais, ter ensino superior completo em qualquer área e assumir o compromisso de realizar cento e cinquenta horas de mediação no centro de mediação do Tribunal como contraprestação ao curso oferecido. Em relação ao treinamento em mediação comunitária em Rio das Pedras não é necessário ter graduação anterior.

Quanto ao processo de seleção, constatou-se que, embora haja uma grande procura pelo curso oferecido pelo TJRJ, ele não possui processo de seleção, bastando que a pessoa se inscreva e aguarde na fila de espera. Já no Núcleo de Rio das Pedras, o voluntário deve ser professor ou aluno da instituição de ensino superior mantenedora do Núcleo e passa por uma entrevista com os responsáveis pelo mesmo. Não existe até o momento a preocupação com a divulgação dos cursos, mas o Núcleo de Rio das Pedras manifestou a intenção de preparar um edital.

No que diz respeito ao material utilizado, o curso do TJRJ, ao privilegiar mais as ferramentas técnicas da mediação, faz uso do manual de mediação preparado pelo magistrado André Gomma de Azevedo; já o Núcleo de Rio das Pedras, além de oferecer o material envolvendo o método de Harvard, exige dos participantes, além de noções de antropologia, a leitura de material contendo estudos de cidadania, podendo-se fazer referência às obras de José Murilo de Carvalho e T. H. Marshall.

O Curso oferecido pelo TJRJ obedece às determinações do CNJ e contém um conteúdo programático mínimo composto de três módulos sucessivos e complementares que atribuem aos discentes diferentes níveis de capacitação e habilitação para atuar como facilitadores na resolução de conflitos. O Módulo III, que capacita a pessoa para mediar conflitos, possui uma carga horária teórica de 16 (dezesseis) horas. Como já observado, diferentemente do que exige a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro exige o cumprimento de cento e cinquenta horas de estágio supervisionado. Já No Núcleo de Rio das Pedras, não existe propriamente uma preocupação com a carga horária, mas com o cumprimento de etapas. Neste sentido, há quatro estágios para que alguém seja considerado capacitado para mediar conflitos comunitários. Em primeiro lugar, deve realizar a leitura de obras com noções de antropologia e cidadania; em segundo lugar, os interessados tomam contato com a cultura e realidade local, com incursões regulares na favela e participação nos atendimentos jurídicos; em terceiro lugar, os interessados aprendem a técnica de negociação de acordos sem concessões, de Roger Fisher, Willian Ury e Bruce Patton.

O curso do TJRJ destaca como princípios norteadores da conduta do mediador: a neutralidade e a imparcialidade de intervenção, a consciência relativa ao processo, o consensualismo processual, a decisão informada, a confidencialidade, o empoderamento, a validação e a simplicidade. Já os princípios utilizados pelos mediadores de Rio das Pedras são: Imparcialidade, Voluntariedade, Consentimento Informado, Confidencialidade e Autodeterminação. Nota-se certa identidade entre os princípios ensinados, mas o curso de mediação do TJRJ apresenta mais princípios. Isto se explica pelo fato de que o empoderamento e a validação são considerados técnicas de negociação em Rio das Pedras. O controle da prática dos mediadores a partir dos princípios apresenta certa dificuldade, porque o princípio da confidencialidade impede que informações do processo de mediação seja acessadas.

Observou-se, por derradeiro, que o controle do tempo pelo mediador é ditado pelo TJRJ na mediação judicial, enquanto o tempo da mediação em Rio das Pedras depende da disponibilidade e desejo dos mediados.

## **6. Referências Bibliográficas**

ÁNGEL SORIA, Miguel; VILLAGRASA, Carlos; ARMADANS (coord.) *Mediación familiar. Conflicto: técnicas, métodos y recursos*. Barcelona: Editorial Bosch, 2008.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasil, Ministério da Justiça, 2009.

CORRÊA, Cláudia Franco. “*Controvérsias entre o ‘Direito de Moradia’ em favelas e o Direito de Propriedade Imobiliária na cidade do Rio de Janeiro: ‘O Direito de Laje’ em questão*”. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

CORRÊA, Cláudia Franco. SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. *O Núcleo de Mediação Extrajudicial de Rio das Pedras: a experiência da mediação comunitária como meio de administração de conflitos em uma favela carioca*. Revista Ciência Atual. Revista Científica Multidisciplinar das Faculdades São José. Rio de Janeiro, Volume 1, Número 2, 2013. Disponível em <http://inseer.ibict.br/cafsj/index.php/cafsj/article/view/30/pdf>

FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim. A negociação de acordos sem concessões*. 2ª ed. Revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

GEERTZ, Clifford James. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. 2006. In: \_\_\_\_\_. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8. ed. Petrópolis: Vozes.

LIEBMAN, Carol B.; AZEVEDO, André Gomma. *O processo de mediação: teoria e técnicas*. Bahia: Manual impresso pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2009.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; “Mediação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil”, in: *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo: RT, n. 33, abr./jun. de 2012.

RISKIN, Leonard. “Compreendendo as Orientações, Estratégias e Técnicas do Mediador: Um Mapa para os Desnorteados”, in: *Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação*, org. André G. de Azevedo, Brasília: Brasília Jurídica, 2002, v. 1.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Internet:

<http://portaltj.tjrj.jus.br/>

<http://www.conima.org.br/>

<http://www.inama.org.br/>

<http://www.abrame.com.br/>

<http://www.cnj.jus.br>